

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

Ofício nº 1100/2019-SME/G

Ref. Ofício 239/2019

Senhor Vereador

Em atenção ao exposto e solicitado no ofício em referência, encaminhamos a manifestação do Núcleo de Apoio e Acompanhamento para a Aprendizagem – NAAPA, da Coordenadoria Pedagógica desta Pasta a respeito do Atendimento Educacional Hospitalar e do Atendimento Pedagógico Domiciliar realizado no âmbito desta Secretaria, ao mesmo tempo em que ressalta a realização de ação de formação com os profissionais da Rede Municipal de Ensino, inclusive, do trabalho itinerante efetuado nas unidades educacionais visando ao apoio das necessidades da criança e do adolescente em tratamento de saúde.

Na oportunidade, manifestamos expressões de apreço e consideração.



Bruno Caetano
Secretário Municipal de Educação

Senhor Vereador
Aurélio Nomura
Câmara Municipal de São Paulo
Viaduto Jacareí, 100 – 6º andar – sala 618
CEP 01319-900

DM/dm



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Núcleo Técnico de Currículo

Rua Dr. Diogo de Faria, 1247 - Bairro Vila Clementino

São Paulo/SP - CEP 04037-004.

Ademir Roberto da Silva
RF 123456789
Auxiliar de Ensino Educação

Folha de Informação 14

São Paulo, 10 de Setembro de 2019.

Assunto: Solicitação de informações sobre o prazo e informações de recursos humanos para a regulamentação da Lei nº 15.886 de 2013 que estabelece diretrizes para o Programa Pedagógico Hospitalar que é desenvolvido em duas modalidades 1- atendimento pedagógico domiciliar, com público alvo de crianças e adolescentes com doenças crônicas ou que estejam impossibilitadas a frequentar as aulas no ambiente escolar; 2 – atendimento pedagógico hospitalar, que ocorre em ambiente de tratamento de saúde na circunstância de internação.

Ofício: GV 42 nº 239/2019

SIMPROC: 2019 – 9. 164.929 -7

Senhora Coordenadora,

Tendo em vista a solicitação de informações sobre o contido no Ofício do Gabinete do Vereador Aurélio Nomura, o NTC/NAAPA informa que de modo a contemplar a necessidade de regulamentação do exposto pelo Projeto de Lei nº 15.886/13 elaborou, em 2019, proposta de trabalho.

- Em Maio, foi realizada contratação da assessoria para subsidiar as discussões sobre o tema – Pedagogia Hospitalar;
- De Junho a Setembro, ocorreram discussões nos Grupos de Trabalho para construção da Instrução Normativa;
- Em Setembro, o material acerca da Instrução Normativa para organização do Atendimento Educacional Hospitalar e Atendimento Pedagógico Domiciliar foi encaminhado para análise da Coordenadoria de Gestão de Pessoas – COGEP, Divisão de Normatização e Orientação Técnica – DINORT e pelas Diretorias da Coordenadoria Pedagógica – COPED.
- Em andamento, encontra-se em processo de análise do Núcleo Técnico de Formação – NTF, laudas de cursos voltadas à introdução do tema – Pedagogia Hospitalar na Rede Municipal de Ensino de São Paulo – RME/SP.

Ressaltamos ainda que a Portaria nº 6.837/14, em seus Artigos 26, 27 e 28, organiza o atendimento dos educandos portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras caracterizadas por:

I - incapacidade física relativa incompatível com a frequência aos trabalhos escolares, desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade educacional;

II - ocorrência isolada ou esporádica;

III - duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para continuidade do processo pedagógico.

§ 1º - O regime de exceção de que trata o "caput" deste artigo, dependerá de laudo médico emitido por órgão público que estabelecerá, inclusive, a duração do tratamento excepcional.

§ 2º - Caberá ao Diretor de Escola solicitar ao Supervisor Escolar, a autorização do regime de exceção.

Art. 27 - Serão atribuídos aos educandos referidos no artigo anterior, como compensação da ausência às aulas, exercícios domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com seu estado de saúde e as possibilidades da Unidade Educacional.

Art. 28 - Estender-se-á o regime de exercícios domiciliares à aluna grávida, a partir do 8º(oitavo) mês de gestação e durante três meses.

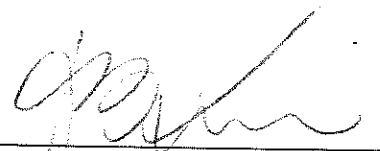
§ 1º - O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão determinados por atestado médico a ser apresentado previamente à direção da Unidade Educacional.

§ 2º - O período de repouso poderá, excepcionalmente mediante comprovação por atestado médico, ser ampliado antes ou após o parto.

Esclarecemos que o NTC/NAAPA tem se empenhado no diálogo e discussão com os profissionais da RME/SP, por meio de formações e do trabalho itinerante realizado pelas Equipes dos NAAPAs nas Unidades Educacionais, buscando qualificar as atividades desenvolvidas pelo professor da sala regular, com vistas à qualificação do trabalho desenvolvido no atendimento das necessidades específicas e singulares da criança e do adolescente em tratamento de saúde.

Sem mais, encaminhamos o presente para prosseguimento.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.



Wagner Barbosa de Lima Palanch
Diretor de Núcleo Técnico
SME/COPED/NTC
RF 725.133-5

